

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003 (Apenas o PL nº 225/2003)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de *air bag* em automóveis.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado GILBERTO NASCIMENTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que as montadoras de veículos entregarão os automóveis novos, por elas fabricados, já equipados com o *air bag*, em número correspondente ao de passageiros ocupantes dos assentos dianteiros.

Estabelece que essa obrigatoriedade será progressiva. No primeiro ano de vigência da lei, será exigida para 30% da produção de automóveis de cada montadora. No terceiro ano, para 50%. A partir do quinto ano, para 100% dos automóveis produzidos.

Determina que os automóveis importados só serão registrados pelos órgãos de trânsito se equipados com o *air bag*, conforme a norma fixada.

Dá prazo de noventa dias, contados da data de publicação da lei decorrente deste PL, para que o Poder Executivo a regulamente.

A este projeto de lei foi apensado o PL nº 225, de 2003, de mesmo teor do projeto principal, que altera o Código de Trânsito Brasileiro,

acrescentando, no seu art. 105, o *air bag* entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

II - VOTO DO RELATOR

O *air bag*, que é um equipamento de retenção frontal para proteção dos passageiros, automaticamente acionado em caso de colisão do veículo, já havia sido estabelecido como equipamento obrigatório, entre outros, pelo Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 105. No entanto, tal dispositivo foi objeto do voto do Presidente da República, que apresentou a seguinte razão:

“(...) Ademais, o estabelecimento de tal exigência em lei parece não recomendável, uma vez que a própria evolução tecnológica poderá apresentar instrumentos mais adequados de proteção dos passageiros. Nada impede, contudo, que o CONTRAN venha a estabelecer, futuramente, exigência de instalação do air bag, no uso da competência prevista no caput do art. 105”.

Apesar de tal voto, não podemos negar a importância do *air bag* para a redução dos efeitos nocivos provocados pelos acidentes de trânsito. Tanto é assim, que a maior parte dos automóveis novos produzidos no País já vêm com esse equipamento de fábrica, independentemente de ele não ter sido tornado obrigatório. Sabemos, no entanto, que outras categorias de veículos, apesar do seu alto preço, como alguns utilitários, não vêm com o *air bag*. Até agora, o CONTRAN não se manifestou de forma a sanar essa falta. Daí que, para generalizar a adoção desse equipamento nos veículos produzidos no País, nos parece oportuna a iniciativa em exame.

De qualquer forma, a obrigatoriedade deverá constar no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, em função do que exige a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, ~~e~~ alteração e a consolidação das leis.

Levando em conta os parágrafos do art. 105, que dispõem, inclusive, sobre o que cabe ao CONTRAN no que se refere aos equipamentos obrigatórios dos veículos, consideramos que para atender ao que se propõem os

projetos de lei em exame, basta restaurar a obrigatoriedade do *air bag* no art. 105, mas como um novo inciso acrescido a esse artigo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 25/2003 e do PL nº 225/2003, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator

2003.5683.083

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2003 (apensado o PL nº 225/2003)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III-A :

“Art.

105.....

.....
III-A - equipamento suplementar de retenção (*air bag*) frontal, para o condutor e os passageiros do banco dianteiro, segundo especificações estabelecidas pelo CONTRAN; (AC)”
.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Relator